

# **Ampla liberdade de imprensa: o direito de informar e de opinar pela mídia impressa e eletrônica**

Gladston Mamede

## Sumário

1. Introdução. 2. Breve nota histórica. 3. A limitação do poder de expressão impressa. 4. Inconstitucionalidade da exigência. 5. Conclusão.

## *1. Introdução*

Para a caracterização de uma sociedade, em qualquer espécie animal, a comunicação é um fator essencial, como demonstra Deag (1981, p. 32-33). Entre os humanos, essa essencialidade foi levada a determinados extremos: constituiu-se, em movimentos bem desenhados ao longo da história, uma sociedade na qual a informação possui uma importância incontestável; mais: uma sociedade em que a informação predomina sobre outros elementos da vida, suplantando até mesmo a realidade em circunstâncias bem específicas: no grande cadinho das notícias, das imagens, das opiniões, dos comentários, das teorias, dos boatos, a versão pode passar-se pelo real, pode suplantá-lo, pode efetivar-se desprezando por completo a ficção. Entre nós, mais importante do que a existência tornou-se a notícia correspondente, que pode transformar o existente em inexistente, ou transmutá-lo, invertê-lo, metamorfoseá-lo, criando, a partir do fato ou do nada, considerados na efetividade histórica (no real físico, concreto), um fato ou um nada, nem sempre isomórficos àqueles, considerados estes úl-

Gladston Mamede é Doutor em Filosofia do Direito e Professor dos cursos de Direito do Unicentro Newton Paiva e da Fundação Mineira de Educação e Cultura.

timos na efetividade historiográfica (no real humano, ideológico).

Essa particularidade de nossa sociedade não pode passar despercebida ao Direito e ao jurista, a quem cumpre a espinhosa, porém vital, tarefa de dispor regras para a convivência dos indivíduos em sociedade. Destarte, se a informação possui tamanha importância, deve ser alçada à condição de bem jurídico e, como tal, ser objeto de proteção específica. Atente-se para as íntimas ligações que existem entre uma situação “democrática de Direito” e o amplo acesso às informações (de recebê-las ou de prestá-las), o que justifica uma preocupação cada vez maior do legislador no sentido de valorar o acesso à informação (de interesse pessoal ou coletivo) como um direito, ou melhor, como um bem juridicamente protegido. Essa é uma tendência do Direito brasileiro, que em épocas não muito distantes, durante a Ditadura Militar, viveu tempos terríveis, quando o silêncio era a regra; tempo em que qualquer cidadão poderia misteriosamente “desaparecer” sem que qualquer informação se pudesse obter a respeito. Mas essa nova orientação segue um movimento que é global. Confira-se, a respeito, o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948:

“Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de sustentar opiniões sem interferência e procurar, receber e transmitir informações e idéias mediante quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Torna-se, portanto, indispensável questionar os limites do direito de informar utilizando-se dos grandes meios de comunicação, atingindo o nível da chamada *mass media*, postulando o cidadão nos meios de imprensa; ademais, é fundamental questionar sobre as restrições que legitimamente se pode impor-lhe, sem criar uma

lesão à cidadania ampla que deve caracterizar o Estado em um contexto de Democracia e Direito. Marcondes (1989, p. 12) delinea bem os efeitos do acesso à mídia, da possibilidade de amplamente exercer o direito de informar: refere-se, por um lado, à “voz abafada, sufocada, explosiva da esfera pública popular” (as multidões organizadas ou não), “que não encontra veículos institucionalizados” onde possa mostrar a “outra face da realidade”; contrasta-a com uma “voz tecnológica, sofisticada e falsa da esfera pública do poder, encobrindo, silenciando, negando a outra”. Reduzir o acesso daqueles que podem dizer é reduzir o alcance da cidadania plena. Como bem posiciona o mesmo Marcondes (1989, p. 14), “a possibilidade de possuir a verdade é falsa e tende ao discurso dogmático; a objetividade é impossível”. A ampla licença à expressão jornalística a todo e qualquer cidadão simplesmente pluraliza os enfoques e as versões, tornando a discussão sobre a verdade mais aparente em face da multiplicidade de olhares, muitos dos quais inovadores por não estarem viciados em rotinas costumeiras.

Esse é o enredo do presente trabalho, que procura demonstrar que uma interpretação equivocada da Constituição Federal está permitindo uma agressão aos direitos civis dos cidadãos brasileiros.

## 2. Breve nota histórica

Sobre a história da imprensa no Brasil, Bahia (1990, v. 1) faz um apanhado, afirmando seu *princípio oficial* em 1808, com a chegada de D. João VI ao país e a inauguração da *Impressão Régia*, responsável pela *Gazeta do Rio de Janeiro*; até então, a administração colonial impedira a tipografia e o jornalismo na colônia. Mas o período que antecede à permissão de uma imprensa de cunho oficial, liberada a poucos, conta uma história de resistência na busca da ampla liberdade de divulgação das idéias. Essa história inclui *gazetins* manuscritos e falados (pelos “novidadei-

ros” de rua e de café), divulgados nos séculos XVII e XVIII, bem como panfletos com poesia satírica, como em Gregório de Matos (preso e degredado para Angola em razão dos manuscritos intitulados “Juízo anatômico dos achaques que padece o corpo da república em todos os seus membros, e inteira definição do que em todos os tempos é a cidade da Bahia”), ou prosa política, como nas *Cartas Chilenas* escritas por Tomás Antônio Gonzaga.

No plano da tipografia, registra-se uma tentativa, em Pernambuco, de fazer funcionar um prelo em 1706; no Rio de Janeiro, a tipografia Antônio Isidora da Fonseca, aberta em 1746, é fechada no ano seguinte por uma Carta Régia, sendo seu proprietário preso e severamente punido, destruindo-se o prelo. Deve-se registrar, ainda, o *Correio Brasiliense* ou *Armazém Literário*, que Hipólito da Costa, exilado, editava em Londres (de 1808 até 1822), mas cuja leitura, no Brasil e em Portugal, é proibida, seguindo-se tentativas de denegrir a imagem de seu editor, quer por meio de panfletos, quer pela criação de jornais oficiosos que o torpedeavam, além do esforço para suborná-lo, pressões diplomáticas para expulsá-lo da Inglaterra, bem como processos criminais que buscavam intimidá-lo.

“O domínio português, de 1500 até o desembarque da comitiva de D. João VI, exerce-se para asfixiar toda e qualquer manifestação livre de pensamento. A palavra impressa é considerada crime. [...] São razões de Estado – garantir o colonialismo, conservar incólume o despótico controle de seus interesses políticos e econômicos, deter pela força as aspirações de liberdade e justiça – e não de outra natureza que fazem Portugal insensível, até 1808, à tipografia e ao jornal num Brasil escravocrata e monocultor.” (*idem*, p. 10-11).

Mas, ainda segundo Bahia, a *Gazeta* inicia a imprensa prendendo-se a um

discurso oficial, concentrando suas matérias na resistência de portugueses e espanhóis às tropas de Napoleão. Ademais, as matérias submetem-se ao controle prévio de uma *Junta Diretora*, a quem cabia examinar papéis e livros que se mandassem publicar, fiscalizando que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os bons costumes. Esse controle rígido da expressão jornalística faz com que, até 1821, apenas a Imprensa Régia editasse periódicos por aqui (a *Gazeta* e, depois, *Idade d’Ouro do Brasil*, além da Revista *O Patriota*, cuja leitura agrada a D. João VI); nesse ano, surge o *Diário do Rio de Janeiro* (aproveitando-se uma certa liberdade auferida sob o comando do Príncipe-Regente D. Pedro).

A independência constitui fator que estimula a proliferação de órgãos de imprensa, ampliando a liberdade de os cidadãos expressarem suas opiniões e noticiarem fatos; surgem o *Jornal das Senhoras*, *O Olindense*, o *Jornal do Commercio*, *Diário de Pernambuco*, o *Spectador Brasileiro*, *Astréa*, *Gazeta do Brasil*, *O Farol Paulistano*, *O Paulista*, *O Compilador* e *O Precursor das Eleições* (ambos editados em Minas Gerais), entre outros. Mas não é absoluto; segundo Bahia (*idem*, p. 43), os jornais enfrentam dificuldades, como “a tutela do poder político, que limita a liberdade de iniciativa e impõe pressões econômicas para aliviar ou calar opiniões contrárias.” Isso leva a um clima de exaltação e luta, tônica, aliás, do *Aurora Fluminense*, jornal de maior tiragem no Rio de Janeiro entre 1831 e 1833, além de episódios lamentáveis como o ataque a Luís Augusto May, editor de *A Malagueta*, surrado a golpes de porrete e de “espada nua”, deixando-o aleijado da mão esquerda. Narre-se, ainda, a saga de Cipriano Barata, editor de *A Sentinela da Liberdade*, quem Bahia acredita ter sido “o jornalista brasileiro que mais prisões militares conheceu” (*idem*, p. 101).

Curiosamente, esse esforço para conter a grande imprensa convive com a proliferação de pequenos jornais, que somen-

te se tornaram possíveis em face da ausência de limites à que fossem postos em circulação. Assim, o humorístico *O Buscapé*, advertindo em seu artigo de abertura: “Esta folha aparecerá à luz quando o seu redator quiser, que é um sujeito muito presunçoso e de bom-tom. O seu preço varia segundo o contrapeso, e vende-se naqueles lugares que foram anunciados.” Na mesma linha, o *Doutor Tirateimas*, *O Narciso*, o *Novo Conciliador* e *O Enfermeiro dos Doidos* são exemplos dignos de nota. Isso apesar de a importação dos prelos e caracteres estar sujeita a embaraços burocráticos, além de esbarrar em dificuldades financeiras (*idem*, p. 59). Depois, nos alvares da República, circularam até 1908, no Rio de Janeiro e em São Paulo, pequenos jornais chistosos como *Bandalheira Eleitoral*, *O Diabo da Meia-Noite*, *O Pândego*, *A Metralha*, *O Sociocrata* (*idem*, p. 113).

Também é a ampla liberdade de escrever e publicar periódicos (e em periódicos) um fator essencial à constituição da República. Nessa senda, registra-se o surgimento de *A República*, em 1870, ou *O País*, em 1884, bem como diversos pequenos jornais abolicionistas, a exemplo de *A Nação* e de *O Abolicionista*. Entre os imigrantes, também a ausência de obstáculos à expressão jornalística leva à criação de periódicos como *Germânia* e o *Corrieri d'Italia*, este todo escrito em italiano (*idem*). Por certo, essa mesma ampla liberdade de manifestação e publicação permite o fenômeno descrito por Travancas (1993, p. 19):

“Entre o fim do século XIX e começo do XX, uma imprensa especial ganha terreno e destaque: a imprensa operária. São muitas publicações, várias delas em italiano, espanhol e alemão, algumas com tiragem de 4.000 exemplares. É uma imprensa característica de uma época específica para um tipo de público, que não se reconhecia na grande imprensa.”

É interessantíssimo observar nota de Bahia atestando um componente interes-

sante dessa liberdade de escrever e ser lido. Afirma, sobre esse período que vai de 1808 a 1880, que

“a influência de um jornal não é medida pelo seu tamanho, pela sua qualidade ou pelo seu prestígio. O que faz a medida é a força da opinião, e esta tanto pode aparecer em uma página como em várias páginas. Não é o título o que conta. Tampouco a tradição, o peso econômico. Prevalece a idéia. O que se imprime é o que vale.” (1990, v. 1, p. 84)

A história do cerceamento da expressão livre no Brasil prosseguiu com a República, tendo os governos militares de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto fechado vários jornais, a exemplo da *Tribuna Liberal* e de *A Platéia*, acusados de buscar a desestabilização do Estado. Quando esse primeiro momento da República é encerrado com a Revolução de 1930, que vem, em muito, atender a anseios da sociedade, como a adoção do voto livre, secreto e universal, a realidade não se altera; em um primeiro momento, jornais identificados com as idéias da República Velha são invadidos e depredados;

“anos depois de 30, a censura se abate sobre o país no contexto de um Estado policial, totalitário. Não só a imprensa é vítima, mas também toda a nação é ofendida pela ditadura” (*idem*, p. 208).

Travancas ilustra tal referência, lembrando que Vargas atuava por meio de seu Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em cuja vigência “mais de 420 jornais não tiveram registro e 61 foram obrigados a suspender sua circulação” (1993, p. 19). Medina (1988, p. 64) não discorda, afirmando que o DIP “cerceava a voz da imprensa impedindo-a de manifestar-se livremente”, enquanto o governo “usava o próprio jornalismo como instrumento de controle, financiando novos veículos e corrompendo jornalistas”.

Essa intolerância do Estado Novo voltará a repetir-se após a *quartelada* de 1964, durando até 1985. Para Medina,

“ambos os sistemas, embora abrangidos sob uma legalidade formal, derivam da violação constitucional pelas armas e, desta forma, operam institucionalmente como poderes ditatoriais.” (1990, v. 1, p. 234)

### 3. A limitação do poder de expressão impressa

É justamente no período autoritário da história brasileira, narra Bahia, que surge o Decreto-Lei nº 972/69, assinado pela Junta Militar e o ministro do Trabalho e Previdência Social.

“É nessa legislação autoritária que se consagra a reserva de mercado para quem é portador do diploma de jornalismo, uma providência que até a Constituinte de 1987 divide os profissionais numa polêmica que só tem fim com a Constituição de 1988. Por ela, o diploma de jornalismo é a condição para obter o registro profissional, como previa a legislação de 1969.” (*idem*, p. 414)

O autor lamenta tal opção, afinando-se mais com a alternativa de exigir-se apenas o diploma universitário.

“Essa tendência predomina nos países em que o jornalismo configura padrões profissionais avançados<sup>1</sup>. O jornalista teria na formação universitária a necessária referência de qualificação enquanto o diploma deixaria de ser obrigatório, permitindo-se na redação a convivência de variadas experiências, desde o autodidata a disciplinas afins como a sociologia, história, direito, economia, ciência política etc. [...] Esta fórmula elimina a exclusividade do diploma e valoriza a formação universitária, criando uma emulação útil ao jornalismo, como se tem revelado nas experiências dos Estados Unidos

e de países europeus. Por ela a escola de jornalismo assume um papel fundamentalmente formativo, e não de mera supridora de diplomas, dando-se ao jornalista a única obrigatoriedade de provar seu talento e vocação. [...] Não se condena o diploma, e sim a sua obrigatoriedade. E nem tampouco se dispensa a contribuição que cabe à escola assegurar, negando-se porém ao diploma a condição *sine qua non* para habilitação profissional.” (*idem*, p. 415)

O referido ato normativo, Decreto-Lei nº 972 de 17 de outubro de 1969, repugna já por seu preâmbulo, registrando a marca histórica de um tempo odioso da vida nacional:

“Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º. O exercício da profissão de Jornalista é livre em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

[...]

Art. 4º. O exercício da profissão de Jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – folha corrida;

III – carteira profissional

IV – [revogado pela Lei 6.612/78]

V – diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6º.”

Porém, esse ato de agressão à cidadania, essa restrição imposta por um regime de exceção, constituído a partir de um golpe militar, e que tinha em vista justamente o cerceamento do acesso à mídia de massa, bem como o controle daqueles que nela atuavam, é defendida até hoje por muitos. E, como já previra o art. 13 desse mesmo ato legislativo de abuso cometido pela Junta Militar<sup>2</sup>, calçada em absurdos “atos institucionais”, os Sindicatos de Jornalistas converteram-se em *Cérberos*, impedindo que os não-diplomados abandonassem o *Hades* do silêncio institucional, mantendo-os afastados do mundo dos únicos que poderiam possuir uma vida em mundo de informações: os jornalistas.

Note-se que esse entendimento restritivo do acesso à expressão nos meios de comunicação de massa não se justifica sequer como proteção técnica da atividade, certo que a tendência comercial de tais atividades seria, justamente, a preferência por profissionais formados em instituições de ensino. Nesse sentido aponta Medina (1988, p. 19):

“a formação da grande indústria da informação, cujo símbolo são as Agências de Notícias e as cadeias jornalísticas (fins do século passado e primeira metade deste), exige a profissionalização dos técnicos que processam esse produto. Muito natural o surgimento, então, de uma corrente de pensamento para disciplinar a aprendizagem do ‘ofício’ até aí acessório de jornalista.”

Vale dizer, as próprias demandas da atividade econômica jornalística apontariam para uma preferência por profissionais com educação específica para o meio, não se justificando, em nada, cercear o direito à expressão aos demais cidadãos (não-graduados em jornalismo), cujo posicionamento nesse *mercado* seria mais custoso, exigindo-se extrema competência para aproveitar oportunidades raras.

Essa referência, no entanto, não prevaleceu. Os sindicatos de jornalistas entregaram-se a um *lobby* obstinado, não confiando nas razões de mercado para que houvesse uma busca de profissionalização da informação (e, via de conseqüência, do “informante”, ou seja, do jornalista). Essa atuação *delenda Carthago*, porém, não soluciona (ao contrário, acirra) o problema sob o prisma do direito de toda sociedade – e de cada cidadão – de participar daquilo que Ortega Costalles, citado pelo mesmo Medina (1988, p. 19), denomina “a preciosa oportunidade de participar muito mais intensa e extensamente na História”, que Medina aborda a partir do “conceito de *estar/participar* numa realidade social por meio da informação.” Park, ainda no texto de Medina (1988, p. 21), calibra a dimensão desse aspecto da informação: *construção* da história.

“A História se interessa tanto pelo acontecimento como pelas conexões do mesmo. O repórter procura registrar cada acontecimento isolado, à proporção que ocorre, e só se interessa pelo passado e pelo futuro na medida em que estes projetam luz sobre o real e o presente”.

Assim, prossegue, “publicada e reconhecida a sua significação, o que era notícia se transforma em História”. Ora, pretender dar o monopólio sobre a oportunidade de construir a história a um grupo delimitado por sua condição de formação acadêmica, afastando dele especialistas em outras áreas, ou mesmo o vulgo que acredita ter condições de se postar nesse diálogo de grande dimensões que é a *mass media*, é desprezitar as bases constitucionais sobre as quais se assenta a República Federativa do Brasil, que se autodefine como Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição); afinal, legaria aos não-diplomados em jornalismo a posição (passiva) de “indivíduo-massa”, aproveitando-se a definição de Lohisse, transcrita por Medina (1988, p. 36): inse-

rido numa sociedade *pós-industrial*, em que se está, como nunca antes, “tão perto e tão longe dos outros homens”; e, nesse contexto, “esses indivíduos distanciados de fato e aproximados pelos recursos tecnológicos da comunicação passam a ter um comportamento de *linhas convergentes*”, isto é, como “as idéias, os acontecimentos, os objetos que polarizam a atenção dos indivíduos formando a massa são de qualquer maneira exteriores aos grupos locais e à sua cultura particular”, abandona-se “a oposição existencial do indivíduo na sociedade tradicional – *quem sou?* – para o indivíduo-massa – *sou como os outros.*”

O amplo direito de informar é resistência jurídica a essa tendência, na medida em que a democratização da notícia alarga as mensagens disponíveis, multiplicando as oportunidades de identificação de cada cidadão com os então diversos emissores de enunciados nos meios de comunicação.

Como se garimpa nas letras de Bahia (1990, v. 1, p. 219-220), “em uma sociedade democrática a liberdade de imprensa é uma das garantias constitucionais prioritárias”, sendo que, “para funcionar livremente, é essencial que a imprensa não esteja submetida a nenhum controle ou a qualquer autoridade restritiva”. O autor chega a referir-se a uma “condição que dispensa a licença para publicar alguma coisa”. Tal lição prossegue à frente: as funções informativa e formativa

“devem ser assumidas voluntariamente, num clima de liberdade e oportunidade para todos, sem exceção. Isto quer dizer que, numa sociedade aberta, de livre competição, toda e qualquer forma de comunicação controlada estabelece uma coerção incompatível com a democracia, seja ela ocasional ou permanente.”

Por tais sendas, engendra-se um suicídio da cultura política brasileira. A partir

de uma idéia de profissionalismo, tornando toda atuação (expressão) nos meios de imprensa como mera transcrição de fatos, narração de notícias<sup>3</sup>, como ação técnica, reservada a técnicos, retira do vulgo um universo de participação social e política que contribui para uma alienação coletiva. Medina (1988, p. 49-51), ainda que partindo de bases distintas e trafegando por outras análises, acaba por reconhecer a existência de um fenômeno de “concentração jornalística” (mormente no pólo Rio-São Paulo), com órgãos de imprensa manifestadores de valores de consumo e de uma “cultura de massa”, mas que não conseguem “de pouco mais de 100 mil exemplares; isso em virtude de uma contradição: “comportamento e conteúdos de nível massa para consumidores muito restritos”. Ora, questiono precisamente qual o papel exercido pela restrição do poder de informar (o que ocasiona, como fenômeno complementar, uma restrição no poder de ser informado, pois retira determinados “informantes” do cenário do grande debate, isso apenas por não possuírem um diploma que os autorize a noticiar pelas vias da *mass media*).

Essa redução do universo do jornalismo a profissionais com formação técnica na comunicação, impedindo que profissionais com outras formações e histórias de vida também ofereçam a sua contribuição ao grande debate pela imprensa, talvez explique o “dado alarmante” denunciado por Medina (1988, p. 142):

“assim como o brasileiro alfabetizado médio, também o produtor de informação não pesquisa a história de sua cultura, a história de seu povo, a história da sociedade em que está inscrito como canal e agente de comunicação”;

e, se indivíduo há que possua tal virtude, de nada lhe adiantará a mesma para comunicar-se na grande mídia se não possuir um diploma em jornalismo, como a um rito *iniciático* de uma corporação de

ofício, fazendo com que os interesses de alguns firam os direitos da coletividade.

Nesse contexto, chega a ser desalentador observar que, antes de vigorar a exigência de um diploma de jornalismo, antes da busca desenfreada de uma mesquinha preservação de mercado, obtida à custa de lesões aos direitos constitucionais, muitos atingiram posições elevadas nos meios de informação demonstrando um talento para o qual os cursos técnicos em nada contribuíram. Por exemplo, Dines (1986, p. 151) narra:

“a aspiração de extinguir o diploma data do fim dos anos 70 e fez parte da plataforma da SIP, *Sociedad Interamericana de Prensa*, com sede em Miami, e foi uma das prioridades na constituição da ANJ logo depois da greve dos jornalistas de São Paulo em 1979. O primeiro jornalista a defender publicamente o fim do diploma foi o então diretor da Folha, Boris Casoy.”

Travancas (1993, p. 57 e ss), ainda que não se proponha a tanto, acaba por ilustrar tal situação quando, traçando o perfil de sete jornalistas consagrados, exhibe entre estes vários que não possuíram formação universitária para o jornalismo. Principia por Sérgio Augusto, repórter especial da *Folha de São Paulo*, que, segundo o autor, dá a impressão de já ter nascido jornalista, “tal é o seu vínculo e entusiasmo com a profissão”; porém, “não fez curso de jornalismo, fez outra coisa, talvez alguns anos de direito, e é autodidata”; algum tempo depois, “fez Faculdade de Filosofia”. Jânio de Freitas, responsável por uma revolução no jornalismo brasileiro, operado à frente do *Jornal do Brasil*, tornou-se repórter quando teve que largar a aviação em razão de problemas no joelho. Zuenir Ventura, professor de letras neolatinas, começou a trabalhar na imprensa “meio por acaso”, pois um professor de letras recomendou que praticasse a redação; somente anos depois, quando traba-

lhando na França, fez “curso de aperfeiçoamento em jornalismo”. Luís Paulo Horta, editoralista do *Jornal do Brasil*, principiou nas redações enquanto cursava Direito. Lista, também, Newton Carlos, que “não se formou em faculdade nenhuma e afirma que é jornalista desde ‘criancinha’”. Moacyr Werneck de Castro, que “se formou em direito, embora afirme que sua vocação sempre foi o jornalismo”<sup>4</sup>. Entre todos os entrevistados, Cícero Sandroni, colaborador de *A Tribuna*, “é o único que chegou a fazer Faculdade de Jornalismo, na PUC-RJ”.

Curiosamente, qualquer um pode expressar-se por meio de um livro, de panfletos, em praça pública, por peças de teatro, romances ou poesia. Pode-se mesmo fazer comícios, mas não se pode ocupar a posição de jornalista, não é amplamente lícita a expressão por jornais, revistas, pelo rádio ou pela TV. Pode-se até mesmo escrever um livro sobre a alta sociedade mineira, mas não se pode escrever uma coluna semanal ou diária sobre o tema, a não ser que se esteja escorado em um diploma de jornalista, fator limitador da liberdade de expressão e informação.

Então, por que apenas manifestação jornalística profissional? E por que profissão obrigatoriamente calçada em formação acadêmica específica? Quais os conhecimentos indispensáveis a um jornalista que lhe sejam dados apenas no ambiente universitário? Qual o risco da expressão jornalista desprovida de formação acadêmica específica? Qual o risco que oferece à sociedade, qual o bem jurídico que se protege?

Situações como a brasileira certamente ratificam a afirmação de Vázquez Montalbán (*apud* MEDINA, *op. cit.* p. 30), “O poder informativo é a triste história da virgem que acabou no prostíbulo.”

#### 4. Inconstitucionalidade da exigência

O grande equívoco no debate em torno da restrição do direito de acesso à in-



prensa é colocá-lo em termos de mera regulamentação profissional. Trata-se de um deslocamento do eixo temático, tomando a discussão como se estivesse posicionada em torno de um aspecto meramente acidental, e, portanto, secundário. Dessa forma, foge-se do verdadeiro problema que está presente no quadro. Com efeito, focar a manifestação pela imprensa como uma questão de trabalho implica chegar a uma solução aparentemente tranqüila: profissionais devem ter formação adequada para o bom desempenho de suas funções.

No entanto, tratar da imprensa como uma profissão é um grande equívoco. Mais do que profissão, a imprensa é um meio para uma atuação social, como visto acima. A expressão habitual pelos meios de transmissão de informação, quer se faça graciosamente, quer se faça em troca de remuneração, implica manuseio de um vetor de conformação social, numa situação privilegiada de influência sobre leitores e espectadores, de busca de espaço na confecção da história.

Nessas searas, é preciso Marcondes (1989, p. 11) quando destaca que “criar jornais é encontrar uma forma de elevar a uma alta potência o interesse que têm indivíduos e grupos em afirmar publicamente suas opiniões e informações”, vale dizer, “uma maneira de dar eco às posições pessoais, de classe ou de nações”. Isso se dá mediante mecanismos psicológicos específicos, já que a narração do fato pela imprensa possui uma aura de verdade aparente. Não sem razão, Wisnik (1992, p. 321), apoiando-se em Balzac<sup>5</sup>, trata o jornalismo como uma “paraliteratura de mercado”, composta por “negociantes de frases” e “espadachins das idéias e das reputações”, na expressão daquele romancista francês; isso porque, no romance *Ilusões Perdidas*, Balzac identifica no jornalismo “um processo difuso de tráfico de influência e de produtos”; em fato,

“os poderes do jornalismo são objeto de uma anatomia virulenta: para

Balzac a imprensa parece concentrar o mal do mundo consumado na mercantilização, dissipando o lastro do valor universal e pulverizando todo compromisso ético” (*idem*, p. 322).

Balzac, melhor do que ninguém, percebe a importância da narração dada no âmbito do que Wisnik (*idem*, p. 322) chama de “maquina de representar o mundo: o jornal diário e de massa”, abrangendo a discussão do “destino problemático da cultura diante da indústria da cultura”. Tratando sob alguns aspectos desse fenômeno da expressão de massa, pode-se, por exemplo, contemplar Marcondes (1989, p. 20-21), que, analisando o leitor, refere-se a uma dialética da preocupação e do alívio (resultado do “sentimento de ‘saber das coisas’, a aparência do estar informado”), fazendo

“com que o jornalismo colabore efetivamente, junto com o processo de trabalho e a vinculação com as instituições normativas da sociedade, as unidades de reprodução simbólica, para a reformulação e a confirmação de opiniões e de atitudes políticas e sociais”.

Como não se perceber, portanto, que a expressão jornalística constitui poder dentro do âmbito das relações sociais modernas<sup>6</sup>. Destarte, a limitação desse direito implica cerceamento dos princípios constitucionais maiores que orientam a existência e a situação jurídica e política da República Federativa do Brasil, autodefinita como *Estado Democrático de Direito*. Leia-se, oportuno, Karam (1997, p. 15-16):

“a defesa do direito social à informação implica argumentar que a informação, ao construir simbolicamente o mundo, deve expressar a diversidade conceitual com que ele se forma quotidianamente. Isso envolve o reconhecimento de que, na própria informação, é necessário que as diversas concepções, versões, culturas e comportamentos estejam

presentes. [...] Mundos com significados diferenciados necessitam de uma ponte entre as várias particularidades, para que possam revelar, em seu interior, a universalidade humana potencialmente constituinte, a maneira pela qual é possível manter uma relação ética particular e universal ao mesmo tempo. [...] O direito social à informação inclui a diversidade de significação do mundo, e dele fazem parte a palavra e a imagem, o jornalismo escrito e a imagem jornalística. E o direito social à informação só tem sentido se for conectado a conceitos e valores, como Liberdade.”

Prossegue:

“nesse sentido, é possível falar em direito social à informação como direito de *todos*, e o jornalismo como forma pela qual, quotidiana e *potencialmente* – ressaltamos –, é possível o acesso imediato ao todo – plural e diverso – que está sendo produzido no espaço social da humanidade e no tempo presente, ao qual se agarra o passado e sobre o qual se projeta o futuro humano, cuja maior ousadia é precisamente construir aquilo que *ainda não é* e sobre o qual não há nada que possa garantir que um dia seja”.

O reconhecimento desse direito à informação, compreendido tanto passiva (o direito de informar-se), quanto ativamente (o direito de informar), tornou-se imperativo na sociedade moderna. É o que demonstra Fischer, (1984, p. 14), dizendo do “aparecimento de novas e urgentes preocupações sobre liberdades de comunicação. Na ausência da liberdade e da capacidade de comunicar, como pode o gênero humano, em nível individual e comunitário, desenvolver a plenitude de seu potencial?”

Afinal, destaca (*idem*, p. 18), “a comunicação é também a base da sociedade. Os

indivíduos precisam dela para viverem juntos. Sem ela não poderá haver cooperação, paz. A comunidade depende de comunicações”. Justamente por isso, completa (*idem*, p. 19), “fortes são aqueles que possuem a informação e controlam os mecanismos pelos quais a informação é transferida, os canais de comunicação”. Nesse contexto, posiciona (*idem*, p. 19):

“A evolução gradual da democracia faz um paralelo, e discutivelmente é na essência o resultado de, a desmitificação do processo de comunicação e a conseqüente disseminação mais ampla do poder conferido pela posse da informação e dos meios de comunicá-la. Quanto mais pessoas tiverem informação e quanto mais informação as pessoas tiverem, melhor será a sociedade e mais forte sua base democrática”.

Insosfismavelmente, conclui-se, entender o direito de informar e ser informado (inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, de transmissão gráfica ou eletrônica) como um simples problema profissional é aniquilar a grande questão subjacente, qual seja a indevida submissão da liberdade de comunicação e de participação (de um *agir comunicativo*, dir-se-ia hoje) na construção do meio ideológico (e, via de conseqüência, da história) a ritos que criam injustificado cerceamento de tais faculdades políticas. Esse esforço, contudo, não encontra alojamento nos princípios constitucionais maiores que orientam todo o fenômeno jurídico e político que é o Estado brasileiro.

Em fato, pesquisando-se a Constituição da República brasileira, detecta-se a expressa definição da liberdade de expressão como direito fundamental, garantido a todo e qualquer cidadão; assim, diz o art. 5º, inciso IX, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A sabedoria do instituto está justamente na percepção de que a

informação não constitui uma mercadoria (ainda que possa ser mercantilizada) ou um serviço remunerado (ainda que possa ser prestado profissionalmente). Nas palavras de Dotti (1995, p. 11):

“na outra face da mesma moeda do conhecimento, aparece a liberdade de informação. Na correta observação de Auby e Ducos-Aber, a informação tem como um de seus objetivos a abertura de conhecimentos, instruindo, portanto, os processos de educação e ensino. Essa é também a colocação doutrinária de Matheau, referida pelo jurista Aldo Loiodice, acentuando a liberdade de informação como pré-requisito para a própria opinião, de modo a constituir um prolongamento natural do direito à educação.”

Outra não será a posição de Pinto Ferreira (1998, p. 122):

“a liberdade humana não se concretizaria na prática se não fosse dado ao homem o direito de liberdade de expressão. *Essa liberdade abrange os direitos de manifestação da opinião, de discurso e de imprensa. Abarca ainda a manifestação do pensamento pelo rádio e pela televisão.*”<sup>7</sup>

Da história jurídica mundial, narra o autor que

“a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 afirma que a liberdade de expressão ‘é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais poderá ser restringida senão por um governo despótico’. Também a Declaração de Direitos da França de 1789 (art. 11) a reputava como ‘um dos direitos mais preciosos do homem’. A Constituição Federal norte-americana tratou-a na primeira emenda com o título *Freedom of Speech, or of the Press.*”

Poder-se-ia objetar que o art. 220, § 1º, da mesma Constituição reafirma que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa

constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social”, mas faz remissão ao dispositivo anotado no inciso XIII do art. 5º, ou seja, reconhece que a liberdade para o exercício de trabalho, ofício ou profissão está diretamente relacionada à atenção às “qualificações profissionais que a lei estabelecer”, o que ratificaria as limitações anotadas no Decreto-Lei nº 972/69. Destarte, ter-se-ia uma aceitação constitucional de tais exigências.

A exegese assim concretizada, contudo, não me parece adequada, pois se baseia numa triangulação hermenêutica que, mediante um indevido refracionamento de disposições, acaba por anular a vigência de um princípio constitucional, o que é de todo inaceitável. Explico-me: insofismavelmente, há diversas formas de se interpretar uma norma jurídica; algumas dessas formas conduzem o exegeta à própria negação da norma, ou normas, que contém uma inovação jurídica, à anulação de seus fins e efeitos. Já tive ocasião de cuidar do tema (1997, p. 224), aludindo a uma “endêmica resistência” em “concretizar os avanços sócio-políticos”, insistindo-se “em posturas (inclusive hermenêutica) excessivamente conservadoras, formalistas”; citei, então, Menelick de Carvalho Netto (1992, p. 207), a denunciar uma “subversão efetiva dos significados possíveis, originais e primeiros dos textos legais que, ao serem atualizados por práticas tradicionais inerentes à ordem anterior, asseguram a continuidade desta”.

Em oposição a tais tendências, deve o exegeta estar atento aos princípios maiores inscritos no texto constitucional, pois são estes as balizas que devem orientar seu trabalho de interpretação. Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p. 230) brinda-nos com uma magistral explanação que merece ser aqui transcrita:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição

fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.

Ouçá-se, ainda, Raquel Discacciatti Bello (1996, p. 314):

“Toda ciência é construída sobre princípios que fornecem a base para a sua evolução. De acordo com conceito de Cretella Junior, os ‘princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam toda as estruturações subseqüentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência’. [...] Os princípios, assim como as regras, integram o ordenamento jurídico. Mas, como idéias primordiais e nucleares de um sistema, estão em posição hierárquica superior a elas. Segundo Sundfeld, isso ocorre porque o princípio jurídico ‘determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e as regras, no sentido que vai daqueles para estas’. Mais adiante, afirma que ‘aquele que só conhece as regras ignora a parcela mais importante do direito – justamente a que faz delas um todo coerente, lógico e ordenado. Logo, aplica o direito pela metade”.

Pois bem, se examinarmos detidamente a situação aqui presente, verificaremos que o princípio que deve orientar todo o trabalho exegético comentado é o princípio do amplo e livre acesso aos meios de comunicação, quer para ser informado,

quer para informar. Disse-o bem Dotti (1995, p. 11):

“a participação de todos na vida pública é uma das exigências inerentes à preservação e ao desenvolvimento dos direitos individuais e sociais. A encíclica *Pacem in Terris* (1963) destacou esse direito como expressão da dignidade pessoal. Nos termos do aludido documento, através da participação na vida pública se abrem aos seres humanos novas e vastas perspectivas de trabalhar em favor do bem.”

Essa participação exige possibilidade de poder noticiar, de retratar, de opinar. To-lhê-la, como visto, é repetir na nova Ordem Constitucional vícios do regime anterior que se quis substituir, superado que fora pela democratização do país.

Essa conclusão coaduna-se com o restante do texto constitucional com maior amplitude do que aquela que se direciona à ratificação do Decreto-Lei nº 972/69, ou seja, que pretende preservar a vigência de um ato de arbítrio<sup>8</sup>. É a única interpretação, aliás, que respeita as diretivas já expostas pelo legislador constituinte no preâmbulo da Carta, deixando expresso o intuito de fundar um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade”, assim como “a igualdade”, como valores supremos de uma “sociedade pluralista”.

Aliás, é preciso não perder de vista, nunca, a orientação normativa que é desenhada pelo preâmbulo da Carta Política, como bem o ensina Pinto Ferreira (1998, p. 71):

“O preâmbulo de uma Constituição nunca deve ser considerado mera fórmula, como disse Barraque-ro. Ele é, ao contrário, parte integrante da Constituição. Tem, assim, o mesmo valor que a Constituição; está acima das leis ordinárias. Nesse sentido afirmou Story em seus Comentários à Constituição Federal

dos Estados Unidos que o preâmbulo revela a intenção do legislador.”

Não é possível, em hipótese alguma, pretender embargar o fim constitucional último pela inserção de uma incidente legal, limitativa do alcance da disposição hierarquicamente superior. Isso equivaleria à permissão para que o princípio constitucional fosse reduzido à condição de letra vazia, sem qualquer efeito prático. Mais: seria a instauração da própria anarquia, fazendo com que a lei (por essência, de mutação mais fácil e, via de regra, carente de conteúdos que reflitam as grandes preocupações da sociedade organizada em Estado) tivesse uma inaceitável predominância sobre a baliza maior, à qual deveria submeter-se. Ora, disse-o bem José Afonso da Silva (1982, p. 44-45):

“as normas ordinárias e mesmo as complementares são legítimas, quando se conformam, formal e substancialmente, com os ditames da constituição. Importa dizer: a legitimidade dessas normas decorre de uma situação hierárquica em que as inferiores recebem sua validade da superior. São legítimas na medida em que sejam constitucionais, segundo um princípio de compatibilidade vertical”.

Ainda que correndo o risco de tornar-me enfadonho pela repetição de referências concordantes, cito também Dalmo de Abreu Dallari:

“é comum ouvir juiz falar ‘eu sou escravo da lei’. Isso é exagero, porque juiz não pode ser escravo de nada nem de ninguém. Mas, se quiser dizer que está subordinado à lei, o juiz deve lembrar que a primeira lei é a Constituição. Muitos juizes ignoram os princípios constitucionais. Fazem uma aplicação formalista do Código Civil e da legislação ordinária, ignorando a Constituição. Grande parte de nossa legislação está claramente em conflito com a rea-

lidade. Nosso Código Civil é de 1917”. (*apud Jornal do Brasil*, 22.set.96, p. 18).

Note-se que nem mesmo Pinto Ferreira, ao ocupar-se do art. 220 e seguintes da Constituição da República, contempla a interpretação que, limitando o acesso às atividades informativas (ou jornalísticas), prefere o Decreto nº 972/69 ao princípio constitucional inscrito no art. 5º, IX, do Texto Normativo Maior. Para ele (1998, p. 541):

“o processo social da comunicação recebeu tratamento especial da Constituição vigente. A manifestação do pensamento, de criação e expressão ou de informação não sofrerá nenhuma restrição, exceto aquela prevista na Lei Magna. É também proibida qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Curiosamente, todos sabem que o Decreto nº 972/69 alicerçou-se numa postura de censura política; mas se pretende, por uma interpretação triangular, desvirtuar a orientação da Constituição *cidadã* e, assim, buscar dar aparência de conforme ao Direito o que nada mais foi (e é) do que um ato de cerceamento de uma das principais liberdades civis: a de se comunicar, a de se expressar.

Insustentável, portanto, a limitação legal.

## 5. Conclusão

Trabalha-se, ainda, com uma hipótese que esboça um esforço de compatibilização entre o princípio constitucional da ampla liberdade de expressão, erigido na condição de direito fundamental de todo cidadão, e as restrições anotadas no Decreto nº 972/69. Por essa via, propõe-se que o cidadão que não seja graduado em jornalismo e, portanto, que não tenha registro jornalístico, na forma daquela legislação, exerça sua atividade sob a supervisão e assessoria de um jornalista com ha-

bilitação e registro na forma estatuída pela malfadada legislação ditatorial.

A prática, presente em muitos periódicos, revela uma louvável postura conciliatória, mas, a meu ver, de todo desnecessária. Afinal, como abusivamente demonstrado acima, exigir a presença, a supervisão ou a assessoria de um jornalista para o livre de garantia basilar para o exercício da democracia equivale ao próprio amesquinramento do direito fundamental e, via de conseqüência, do próprio sistema jurídico.

Por certo, não pratica irregularidade aquele que busca satisfazer o regime de controle técnico das opiniões instituído pela ditadura militar (com vistas a um controle político da circulação das idéias, limitando o universo de sujeitos habilitados à expressão pela *mass media*) por meio do Decreto nº 972/69. Ao fazê-lo, apenas sujeita-se à legislação militar e, destarte, acaba por conseguir compatibilizar seu direito com esta. É legítimo tal esforço de compatibilização: a presença da supervisão de um jornalista com habilitação e registro sana por completo a atuação do cidadão que não as possui, na medida em que empresta a este, por meio da revisão técnica de seus atos, todos os elementos que poderiam, ainda, justificar a sobrevivência das limitações estudadas. Mas desnecessário, parece-me, já que a Ordem Constitucional, em sua melhor interpretação, não lhe exige tal aviltamento.

Parece-me inequívoco, portanto, que não subsiste no sistema legal brasileiro, em face da revolução operada pela Constituição promulgada em 1988, a limitação do poder de expressão por meio da imprensa (em sentido largo, a alcançar a mídia eletrônica), já que, dentro de um Estado Democrático de Direito, não se pode criar barreiras técnicas como forma de cercear direitos de cidadania.

Curiosamente, a exigência de graduação e registro no Conselho sequer se ocorre de razões técnicas, ao contrário do

que ocorre com a Medicina, por exemplo. A faculdade não faz melhor o jornalista, nem mais ético, nem mais noticioso. Apenas exclui levas de brasileiros da possibilidade de expressão plena. A exemplo do que ocorre com autores de poesia e de prosa, dispensados de registro ou graduação (o que permitiu à nossa literatura ter a genialidade de um Guimarães Rosa que, por ser médico, pôde escrever maravilhas mas, hoje, não poderia estar na redação de um jornal), operadores de notícia e informação, diante de um acesso amplo e democrático à mídia, seriam julgados pela sua capacidade de expressão, fazendo lembrar, apenas nisso, Newman (1967, p. 9):

“a sociedade democrática é um mercado, onde, da mesma forma que as mercadorias, as idéias são compradas e vendidas. Trata-se de mercado governado pelo princípio do comércio livre. As idéias têm curso, e são expulsas do mercado apenas se incapazes de despertar prosélitos”.

Não há, portanto, como fazer subsistir a interpretação que as corporações procuram dar ao tema. Importa garantir que todos possam expor-se, expressar-se, participar amplamente da circulação de informações e opiniões. A restrição é ilegítima, nos termos demonstrados acima. Sem livre circulação de idéias, de pontos de vista, de narrativas, jamais haverá um Estado Democrático de Direito.

## Notas

<sup>1</sup> Mesmo Dines (1986: p. 150), que defende a obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão, reconhece que “o problema da regulamentação da profissão de jornalista é questão menor, casuística, não devendo constar de uma Constituição Moderna, necessariamente sintética e essencial”.

<sup>2</sup> Art. 13, parágrafo único: “Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.”

<sup>3</sup> O que pressupõe a concepção de uma isenção política e, mais amplamente, ideológica, que não encontra sustentação na realidade por motivos que, de tão enunciados, já se tornaram óbvios.

<sup>4</sup> Castro, em sua entrevista a Travancas (*idem*, p. 77), cita como exemplo de jornalista Samuel Wainer, “homem dotado de agudeza e inteligência, que se cercou de gente letrada”; mais: “ele era um autodidata, falava três línguas; tinha uma vivacidade e um gosto fanático por fazer jornal”.

<sup>5</sup> “O escritor foi empresário editorial utopista e falido, ao mesmo tempo em que jornalista e crítico do jornalismo.” (WISNIK, 1992, p. 322)

<sup>6</sup> Como há muito; basta recordar o contexto historiográfico em que escreve Balzac, a partir de uma “percepção de poderes discursivos” (WISNIK, 1992, p. 323).

<sup>7</sup> Destaquei.

<sup>8</sup> Nunca é demais recordar que o Decreto-Lei nº 972/69 funda-se no poder normativo da Junta Militar que tiranizava o país, baseada na esdrúxula vigência de “atos institucionais”, meras justificativas legislativas à usurpação do poder pelas forças armadas.

### Bibliografia

- BAHIA, Juarez. *Jornal, história e técnica: história da imprensa brasileira*. 4. ed. São Paulo : Ática, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.
- BELLO, Raquel Discacciatti. O princípio da igualdade no concurso público. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília : Subsecretaria de Edições Técnicas/Senado Federal, n. 131, jul./set. 1996. p. 313 e ss.
- CARVALHO NETTO, Menelick. *A sanção no procedimento legislativo*. Belo Horizonte : Del Rey, 1992.
- DEAG, John Dennis. *Comportamento social dos animais*. São Paulo : EPU/USP, 1981.
- DINES, Alberto. *O papel do jornal*. 5. ed. São Paulo : Summus, 1986.
- DOTTI, René Ariel. Liberdade de informação: os direitos de informar, de se informar e de ser informado. *Boletim Técnico da OAB/MG*. Belo Horizonte : [s.n.], v. 2, n. 1, janeiro de 1995. p. 9-24.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Saraiva, 1998.
- FISCHER, Desmond. *O Direito de comunicar: expressão, informação e liberdade*. São Paulo : Brasiliense, 1984.
- KARAM, Francisco José. *Jornalismo, ética e liberdade*. São Paulo : Summus, 1997.
- MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília : Subsecretaria de Edições Técnicas/Senado Federal, n. 134, abr./jun. 1997. p. 219-229.
- MARCONDES FILHO, Ciro. *O Capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza*. 2. ed. São Paulo : Ática, 1989.
- MEDINA, Cremilda. *Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial*. 2. ed. São Paulo : Summus, 1988.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1980.
- MELO, José Marques. *A opinião no jornalismo brasileiro*. Petrópolis : Vozes, 1994.
- NEWMAN, Edwin S. *Liberdades e direitos civis*. Trad. por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro : Forense, 1967.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982.
- TRAVANCAS, Isabel Siqueira. *O mundo dos jornalistas*. São Paulo : Summus, 1993.
- WISNIK, José Miguel. *Ilusões Perdidas*. In: NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo : Companhia das Letras/Secretaria Municipal da Cultura, 1992.

